



ESTADO DE ALAGOAS
Município de Minador do Negrão

Lei n.º 399/2013 de 28 de Junho de 2013

Ementa: Modifica a Lei 238/96 de 20 de Junho de 1996 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Minador do Negrão, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Poder Legislativo Minador do Negrão, o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Permanece criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário – ou seja, 50% representantes de órgãos do governo e 50% representantes da sociedade civil -, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- II- definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social no âmbito municipal;
- III- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- IV- apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social e fiscalizar a execução do Plano;
- V- apreciar e aprovar a programação orçamentária e a execução financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos;
- VI- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VII- apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;
- VIII- aprovar, após apreciação prévia, os critérios para elaboração de contratos de convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
- IX- elaborar e aprovar seu Regimento Interno



- X- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XI- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XII- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIII- apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais: pagamento dos auxílios natalidade e morte, de responsabilidade dos Municípios;
- XIV- dar posse a seus membros, após constituído;
- XV- inscrever entidades e organizações de Assistência Social;
- XVI- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria responsável pela área da Assistência Social;
- XVII- divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I- Do Governo Municipal (sugestão):

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II – Da Sociedade Civil

- a) 02 (dois) representantes de entidades e/ou associações comunitárias;
- b) 01 (um) representante de entidades e/ou sindicatos, no âmbito municipal.
- c) 02 (dois) representante de entidades religiosas, no âmbito municipal;

& 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

& 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

& 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

& 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

& 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio.

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I-** do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;



II- do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I-** o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II-** os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III-** cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV-** as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V-** o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI-** O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: **cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período de mandato do conselho.**

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I-** plenário como órgão de deliberação máxima;
- II-** as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e , extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

Art 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I-** consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II-** poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora , serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art.11 A presente entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 12 A Secretaria Municipal à cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á “ Secretaria Municipal de Assistência Social”.

Minador do Negrão AL, 28 de Junho de 2013


Maria do Socorro Cardoso Ferro
Prefeita


Pedro Perangaba Lemos
Secretário de Administração e Tributos

A presente Lei foi publicada, arquivada e registrada na Secretaria de Administração, Finanças e Tributos da Prefeitura Municipal de Minador do Negrão, em 28 de Junho de 2013.


Funcionário